



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO.
ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OBREIRO.**

CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. Comprovado nos autos o acidente que vitimou a mãe dos autores – morta em acidente de trânsito enquanto se deslocava para a realização de colega de material para exames laboratoriais – bem como a culpa do Município, a qual não forneceu transporte necessário ao desempenho da atividade, resta evidente a obrigação de indenizar. Sentença mantida.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar *quantum* que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em 200 (duzentos) salários mínimos.

EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. É cediço que, quando da fixação do *quantum* indenizatório pode o julgador utilizar o salário mínimo como medida, no entanto, deve ser indicado pelo magistrado o montante da condenação em termos monetários, com algum critério de atualização. Inteligência do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Norma constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não observada no ato sentencial. Explicitação da sentença para determinar que o cálculo do montante indenizatório deve partir do valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO - EXPLICITAÇÃO. A correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização por dano moral, a teor da Súmula 362 do STJ. Precedentes desta Corte.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - EXPLICITAÇÃO. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| APELAÇÃO CÍVEL | DÉCIMA CÂMARA CÍVEL |
| Nº 70038184297 | COMARCA DE CAXIAS DO SUL |
| MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL | APELANTE |
| LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS | APELADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO .

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

Adoto o relatório das fls. 177/178, aditando-o como segue.

Sentenciando, o Magistrado singular julgou a demanda nos seguintes termos, *in verbis*:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, aos efeitos de CONDENAR o demandado a pagar, aos autores, 200 salários mínimos para cada um a título de danos morais, no valor vigente na data do pagamento.

Condeno o acionado a arcar com as custas processuais em metade, na forma do artigo 11, alínea “a”, da Lei Estadual n. 8.121/85, e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que os requerentes sucumbiram em parte mínima de seus pedidos, restam isentos de tais encargos (artigo 21, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal).

Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem este, remeta-se ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.”

Inconformado, o Município recorre às fls. 182/189. Nas suas razões, defende que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porquanto no dia dos fatos a vítima pegou carona com uma médica de um laboratório que estava indo para a Unidade Básica de Saúde no interior do Município para fazer exames, sendo que tal médica não era servidora municipal, não conduzia veículo oficial e nem estava levando a vítima em nome do réu. Aduziu que se estivesse o Município promovendo o transporte da servidora falecida, com veículo próprio ou mediante fretamento, até poderia se cogitar a responsabilização do ente público, porém, ocorreu a “mera eleição” da vítima por um veículo particular, que não tinha nenhuma relação com o Município. Assim, defende que não há nexo causal entre o fato ocorrido e qualquer ato praticado pelo réu, devendo ser julgada



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

improcedente a ação. Por fim, impugna o *quantum* arbitrado, por entender que o mesmo se mostra exagerado. Pede o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 195/211 rebatendo os argumentos do recorrente e pugnano pela manutenção da sentença hostilizada.

Subiram os autos a esta Corte.

Aqui, a Dra. Maria de Fátima Dias Ávila exarou parecer às fls. 220/223-v, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Após, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Não prospera a insurgência recursal.

A tese recursal do Município, em síntese, é de que não possui responsabilidade pelo evento danoso, porquanto a autora estava indo para a Unidade Básica de Saúde, de carona, com uma médica de um laboratório que não possui nenhum vínculo com o ente público.

Todavia, essa não é a realidade dos autos, uma vez que a autora estava indo para a Unidade Básica de Saúde por necessidade do serviço e em exercício da função, com o fito de auxiliar a médica vinculada ao laboratório responsável pela análise dos exames laboratoriais do Município.

A matéria, aliás, foi analisada com acuidade e justeza pela nobre Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Dias Ávila, no parecer das fls. 220/223-v, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênua para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

Da preliminar:

A mãe dos autores era servidora pública municipal, exercendo suas funções como técnica de enfermagem junto à rede pública de saúde. Na data do acidente, a vítima se deslocava para a Unidade de Saúde do Distrito de Vila Seca, no veículo de propriedade do laboratório responsável pela coleta de material para exame, com o objetivo de auxiliar a médica Terezinha Antonieta Schio nessa tarefa.

Dessa forma, mostra-se irrelevante o fato de a médica Terezinha Schio não ser servidora pública do Município de Caxias do Sul, porquanto o deslocamento que realizava foi motivado por necessidade de serviço e ocorreu em razão do exercício da função, para auxiliar a profissional da saúde, médica vinculada ao laboratório responsável pela elaboração de análise dos exames realizados naquela unidade de saúde, na coleta de material para essa finalidade.

Importante gizar, da mesma maneira, que o descolamento com o veículo de propriedade do laboratório, o qual era conduzido pela mencionada médica, somente foi realizado em virtude da circunstância de os servidores não contarem com transporte fornecido pelo Município empregador, assim como pelo fato de o local não contar com transporte público regular de modo a garantir os deslocamentos, sobretudo em situações de maior urgência.

Assim, não há como afastar o liame que se apresenta nas circunstâncias da prestação do serviço, especificamente consubstanciadas por conta da necessidade de deslocamento até o local da execução do trabalho, fazendo com que se concretiza a legitimidade do ente público para compor o polo passivo da relação jurídica de direito processual.

Entende a jurisprudência:



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

“(…) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO MERAMENTE DOCUMENTAL. REALIDADE FÁTICA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE EMPRESA CONTRATANTE E VÍTIMA. SUBORDINAÇÃO PESSOAL. MORTE IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DE FATO. Contratação de empresa terceirizada que consistia em mera simulação fática e documental. Realidade fática de relação de emprego entre empresa tomadora dos serviços e trabalhadores terceirizados a ela diretamente subordinados. Responsabilidade civil do empregador de fato por morte em acidente de trânsito entre o local de trabalho e residência do trabalhador, ainda que o transporte fosse fornecido pela empresa terceirizada. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DE MÓVEIS BENTEC LTDA.. DADO PROVIMENTO AOS APELOS DE ESPÓLIO DE MOACIR ANTÔNIO CASAGRANDE E DE IRMÃO CASAGRANDE LTDA. ME. (Apelação Cível Nº 70007489487, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/04/2004)

Assim, merece ser afastada a preliminar.

Do mérito:

Nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o trabalhador acidentado tem direito, além do seguro e vantagens do sistema previdenciário, à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa.



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

Por sua vez, são pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano, nos termos do disposto no art. 186 do CC/2002.

Entretanto, para que fique caracterizada a responsabilidade do patrão, conforme tem reiterado a doutrina e jurisprudência, é necessário que o empregador tenha agido com culpa, ainda que leve, no acidente, sendo que somente a ausência total de culpa do patrão o isentará da responsabilidade, ou se ficar demonstrado que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, em caso fortuito ou força maior ou por fato exclusivo de terceiro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. QUEDA DE CAVALO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A CULPA DA EMPREGADORA NO EVENTO DANOSO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove o dano, o nexos causal entre o infortúnio e a atividade laboral e a culpa da empresa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. Assim se depreende do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, o qual expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. No caso concreto, não restou comprovada a participação culposa da empregadora-ré no acidente, tampouco que tenha esta deixado de prestar auxílio ao acidentado. E sem a prova da culpa da demandada no infortúnio laboral, não merece amparo a pretensão do autor, não havendo que se



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

perquirir sobre a configuração dos demais pressupostos da responsabilidade civil. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010700961, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/10/2006)

A responsabilidade da administração pública pelos danos causados aos servidores em de acidente de trabalho não vem alicerçada na teoria objetiva, conforme disposto no art. 37. § 6.º, da Constituição da República; ao contrário, encontra seu fundamento na teoria subjetiva da responsabilidade civil, demandando ao prejudicado a necessidade de demonstrar a existência de uma conduta culposa ou contrária ao direito praticada pelo ente público, do dano e do respectivo liame de causalidade entre ambos.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. CULPA. INEXISTÊNCIA. A despeito da presença de um ente público no pólo passivo da ação, a responsabilidade ora debatida assume feição subjetiva, porquanto resultante da relação havida no âmbito da própria administração. Inaplicável à espécie o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual faz expressa alusão aos danos que forem causados a terceiros, estranhos à administração pública. Na hipótese, além de inexistir prova e sequer alegação específica no sentido de imputar culpa ao ente público requerido, como também não subsista qualquer controvérsia acerca da natureza do acidente ocorrido durante o exercício do labor, não foi o município réu quem deu causa ao infortúnio. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70021936323,



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 08/05/2008)

No caso dos autos, restou incontroverso que a mão dos autores faleceu em acidente de trânsito, no veículo do laboratório, quando se deslocava para a unidade de saúde municipal onde seria coletado o material para realização dos exames dos pacientes, portanto, por necessidade de trabalho.

A culpa do demandando reside, especificamente, na circunstância de não ter proporcionado o transporte da funcionária ao local, uma vez que se tratava de um lugar localizado em região rural do Município com difícil acesso por transporte público.

Diante da necessidade e da urgência, a vítima viu-se obrigada a deslocar-se com o veículo do laboratório, que como terceirizado, era o responsável pela execução das análises no material coletado no posto, o qual era conduzido pela médica preposta da entidade. Note-se, dessa forma, que o motivo do deslocamento, foi a execução do serviço público, ainda que realizado a cargo do laboratório terceirizado para a realização dos exames nos pacientes atendidos naquela unidade de saúde.

Caso o transporte tivesse sido providenciado pela entidade empregadora, a vítima não se veria na contingência de depender de terceiros para chegar ao local de trabalho, e o acidente teria sido evitado.

Dessa forma, resta claramente evidenciada a conduta culposa do requerido, omissa em aspecto de relevante importância para a execução do serviço público, caracterizando, no caso, o denominado acidente in itinere.

Por outro lado, penso que a quantia fixada a título de indenização obedeceu aos parâmetros utilizados tanto pela doutrina como pela jurisprudência para delinear a seu arbitramento. Com efeito, foram sopesadas as particularidades



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

de cada uma das partes, sobretudo sua posição econômica, em consonância com a extensão do dano sofrido e a capacidade de repará-lo.

Outrossim, é de se considerar que o arbitramento da indenização deve atender tanto sua natureza pedagógica quanto reparatória, sem que acarretar demasiado empobrecimento da parte agressora, bem como o enriquecimento sem causa pelo agredido.

Ante o exposto, o parecer é no sentido do conhecimento e desprovimento da apelação.

Destarte, comprovada a existência do nexo etiológico entre a conduta lesiva e os danos experimentados, resta evidenciado o dever de indenizar a título de danos imateriais.

Na verdade, o dano resta evidenciado das próprias circunstâncias do fato, chamado pela doutrina de dano moral *in re ipsa*. Destaco o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho a respeito:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a*



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

*ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”.*¹

Dessa forma, evidentes os danos morais sofridos pelos autores em decorrência da morte de prematura de sua genitora em acidente de trabalho, razão pela qual passo à análise da verba indenizatória.

Tendo em vista que a reparação deve prestar-se a recompor os danos sofridos pela parte ofendida, deve cumprir com a função pedagógico-repressiva da indenização e, além disso, não pode importar enriquecimento indevido das demandantes, entendendo adequada a manutenção da indenização fixada em 200 salários mínimos.

Aliás, essa é a importância fixada em casos análogos, a saber:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO EMPREGADOR. MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. 1. A responsabilidade civil do Município empregador funda-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Trata-se de responsabilidade subjetiva. 2. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais (pensão) decorrente de acidente de trabalho que vitimou servidor público municipal. O servidor foi inicialmente afastado de suas atividades porque sofreu um traumatismo craniano e entrou em coma, e logo em seguida foi demitido pelo Município. Considerando que durante a instrução processual o demandado não conseguiu demonstrar que atendeu as normas de segurança atinentes ao exercício da função para a qual designou o servidor, resulta evidenciada sua culpa por negligência e imprudência. Daí exsurge a imputação de responsabilidade ao Município. Finalmente, a Construtora responde de forma igualitária ao Município, em virtude do contrato que firmou com o ente público. 3. Para a configuração dos

¹ Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100/101.



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

*danos morais, basta a prova do fato delituoso, pois, à guisa de presunção natural, hominis ou facti, decorrente das regras da experiência comum já se tem por demonstrada sua existência. 4. **Observadas as diretrizes jurisprudenciais e as características do caso concreto, entendo necessário majorar o valor da compensação por danos morais, particularmente, diante gravidade do resultado da ação ilícita. Isto é, a morte do servidor municipal. Então, em atenção aos precedentes análogos julgados por esta Colenda Câmara, majoro o valor da compensação para R\$100.000,00, por considerar proporcional e adequado à situação retratada nos autos.** 5. Em reexame necessário, fixo o termo inicial dos juros moratório da compensação a partir da data deste acórdão. 6. Mantida a sucumbência. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA READEQUADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70035746841, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 01/12/2010)*

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADOR. MORTE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Tendo sido a prejudicial de prescrição apreciada em saneador pelo juízo a quo, descabe a renovação do pleito para conhecimento nesta instância recursal, uma vez presente à preclusão. Precedentes. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA. PRELIMINAR. Em relação à alegação de culpa exclusiva da vítima, não merece conhecimento o recurso adesivo por ofensa ao princípio recursal que impõe ao recorrente contrariar especificadamente os fundamentos da sentença atacada. Mera remissão aos argumentos declinados na contestação e memoriais não é suficiente para atender a disposição prevista no art. 514, inciso II, do CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A decisão é extra petita quando o juízo contempla a parte com questão não incluída na lide, ou seja, o julgador decide fora do pedido, inobservando o princípio da congruência. O valor arbitrado pela ilustre magistrada sentenciante foi estipulado em quantia aquém da pretensão declinada



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

*na inicial. Assim, não há que se falar em decisão extra petita, haja vista que a decisão recorrida abordou toda a extensão da causae petendi declinada na inicial. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BEVILÁQUA. Somente se poderia cogitar na incidência da taxa de juros moratórios regulada pelo Código Civil de 1916, caso o termo inicial de incidência tivesse sido fixado a partir da data do evento danoso. Na espécie, o termo inicial de incidência dos juros moratórios reporta-se a data da sentença, não merece reparos à sentença hostilizada. DANO MORAL. FALECIMENTO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SEGURAS DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Considerando que o empregador é município de pequeno porte do interior do Estado, mas, por outro lado, não esquecendo que a morte do genitor da vítima ocorreu de forma brutal, ceifando da convivência do filho (menor impúbere) a vivência com o seu genitor, sendo incomensurável a dor e o sofrimento do lesado em razão da perda trágica e repentina do ente querido e, tendo em vista os parâmetros desta Corte, inclusive para o julgamento de casos similares, impõe a majoração do valor da indenização. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem majorado para R\$ 100.000,00, adotando-se por parâmetro os precedentes deste Tribunal.** CONSECTÁRIOS LEGAIS. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado a partir da decisão que arbitra o valor da indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 362, do STJ. Os juros de mora, igualmente, deverão ser contabilizados a partir da data do acórdão, consoante entendimento desse Órgão Fracionário. CONHECERAM PARTE DO RECURSO ADESIVO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035641737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 15/09/2010)*



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

Assim, vai mantido o *quantum* arbitrado na sentença a título de reparação moral.

EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

A título de explicitação do *decisum*, impede ressaltar que, quando da fixação do *quantum* a ser pago pelo ofensor ao ofendido, a título de indenização por danos morais, pode o julgador utilizar o salário mínimo como medida; no entanto, deve ser indicado pelo magistrado o montante da condenação em termos monetários, com algum critério de atualização até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a disposição expressa do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim, *in verbis*:

“IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei)

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes deste Órgão Fracionário:

“AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO E LITISDENUNCIAÇÃO. DUPLICATA POSTA EM COBRANÇA NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. [...] DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A SALÁRIOS MÍNIMOS. Vedada a utilização do salário mínimo como fator de atualização da indenização. Não fere mandamento constitucional sua adoção tão-apesas como forma de quantificar o montante reparatório, após o que atualizado pelo IGP-M. [...] PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO, com base na carência da denunciação à lide, e PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO, apenas para readequação dos juros moratórios contemplados na sentença”. (Apelação Cível Nº 70009227588, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 02/12/2004).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO CERTO. LIQUIDACAO. POSSIBILIDADE. [...] Dano moral. Presunção. "quantum". Salários mínimos. **O valor do salário mínimo deve ser utilizado apenas como base a fixação do montante, não assim como fator de atualização monetária. Correção monetária. "Dies a quo". É a data em que for fixado o montante, aos danos extrapatrimoniais, e a data em que forem despendidos os valores, aos danos patrimoniais, sob pena de ganho injustificável** [...] Recurso provido em parte e, no resto, confirmada a sentença em reexame necessário. Unânime. (15fls)”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000340687, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JULGADO EM 24/08/2000).

No caso, a norma constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não foi observada pelo nobre magistrado singular, impondo-se, portanto, a explicitação da sentença, tão-somente, para determinar que o cálculo do montante indenizatório, a título de dano moral, deve partir do valor de **R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), correspondente a 200 vezes o salário mínimo vigente na data da sentença (14 de outubro de 2009 – fl. 180).**

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPLICITAÇÃO.

A sentença merece ser explicitada no que tange ao marco inicial da correção monetária e dos juros moratórios, porquanto a decisão recorrida restou omissa nesse ponto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária, pelo IGP-M, deverá incidir desde a data do arbitramento, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, *in verbis*:

“**Súm. 362.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)”

Nesse fanal, os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO. **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ.** MULTA. ART. 475-J. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. I. A inscrição em cadastros de inadimplentes decorrente de débito de linha telefônica não solicitada, sequer utilizada, é conduta ilícita geradora de dano moral. Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da contratação dos serviços, o que não ocorreu, in casu. II. Mantido o valor fixado para recompor os danos morais sofridos, tendo em vista o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. **Provido o recurso da ré no tocante à incidência da correção monetária a partir do arbitramento da indenização. Aplicação da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.** IV. Multa do art. 475-J do CPC. Para que incida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC é indispensável a intimação do devedor, em sede de cumprimento de sentença, para pagamento voluntário do valor do débito, no prazo de quinze dias. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70031894785, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 18/03/2010)

Assim, a correção monetária incidirá desde a sentença.

DOS JUROS MORATÓRIOS.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

Nesse sentido, trago à baila precedente da Corte Superior:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário. 2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de forma proporcional. 3. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro compatível. **4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 5(...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).*

Não é outra a orientação deste Órgão Colegiado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TIM CELULAR S.A. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

*DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. A inscrição do devedor em órgãos restritivos de crédito em decorrência de dívida inexistente, enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 7.650,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. Aplicação do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036449866, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 01/06/2010).*

In casu, os juros moratórios devem incidir desde a morte do obreiro, ocorrida em 21/05/2002 (fl. 34)

No restante é de ser mantida a sentença em sede de reexame necessário, pois em consonância com o entendimento deste colegiado.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas explicitando a sentença, nos termos



PRLF
Nº 70038184297
2010/CÍVEL

da fundamentação retro, mantendo a sentença no restante, em reexame necessário.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70038184297, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E MANTIVERAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO